



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04753/16

Pág. 1/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
RESPONSÁVEL: JOSÉ IVALDO DE MORAIS  
EXERCÍCIO: 2015

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE VÁRZEA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ IVALDO DE MORAIS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.*

### RELATÓRIO E VOTO

O Senhor **JOSÉ IVALDO DE MORAIS**, Prefeito do Município de **VÁRZEA**, no exercício de 2015, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2015**, sobre a qual a DIAFI/DEA/DIAGM II, emitiu Relatório com base nos critérios definidos na **RA TC 04/2017**, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **09, de 10 de dezembro de 2014**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 25.451.142,00**;
2. A receita total arrecadada no exercício foi de **R\$ 10.448.330,00** e a despesa total orçamentária foi de **R\$ 9.971.335,11**;
3. Foram realizados **37 (trinta e sete) procedimentos licitatórios**, sendo 21 (vinte e um) Pregões Presenciais, 01 (uma) Tomada de Preços, 07 (sete) Inexigibilidades e 04 (quatro) de outras modalidades;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 275.141,63**, correspondendo a **2,61%** da Despesa Orçamentária Total, não existindo, até a presente data, procedimento formalizado para análise de tais gastos;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **16,88%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
  - 5.2 Em MDE, representando **25,53%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
  - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, representando **45,06%** da RCL (limite máximo: 54%);
  - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **49,04%** da RCL (limite máximo: 60%);
  - 5.5 Aplicações de **67,40%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
6. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o limite (7,00%) sobre a receita tributária mais transferências do exercício anterior, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
7. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2015.
8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/2004**, foram constatadas as seguintes irregularidades:
  - 8.1 Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 98.847,18**;
  - 8.2 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 275.466,42**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04753/16

Pág. 2/5

- 8.3 Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, no montante de **R\$ 100.386,04**;
- 8.4 Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 839.579,74**;
- 8.5 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 532.699,03**;
- 8.6 Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 30.709,14**;
- 8.7 Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no montante de **R\$ 94.692,47**.

Instaurado o contraditório, o responsável, **Senhor JOSÉ IVALDO DE MORAIS**, apresentou a defesa de fls. 503/2410 (**Documento TC nº 62525/17**), que a Auditoria analisou e concluiu por **manter** todas as irregularidades, reduzindo-se o montante da falha referente a não realização de processo licitatório para **R\$ 293.060,00**.

Solicitada a prévia oitiva do Ministério Público de Contas, o ilustre **Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO**, opinou, após considerações, pelo (a):

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da **Sr. Cláudio Chaves Costa**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2014;
- b) **Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão** da mencionada responsável;
- c) **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- e) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.
- f) **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias;
- g) **ENVIO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM E AO FEDERAL** para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

Ato contínuo, o antes mencionado Procurador emitiu Cota, fls. 2456/2457, informando de um pequeno equívoco cometido em seu Parecer, **retificando** o gestor responsável pelas presentes contas para o **Senhor José Ivaldo de Moraes**.

Foram realizadas as comunicações de estilo.  
É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

- 1. Respeitante ao pretenso déficit orçamentário no valor de **R\$ 98.847,18**, logo se vê que se trata de valores consolidados, fazendo-se incluir as despesas do Poder Legislativo. Ocorre que, nestes autos, estão sendo analisadas as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, e por isto mesmo, não se deve efetuar tal ajuste. Desta forma, o resultado orçamentário específico do Poder Executivo apresentou **superávit** de **R\$ 476.995,22** (R\$ 10.448.330,33 - receita orçamentária (-) R\$ 9.971.335,11 - despesa orçamentária). Permanece, por outro lado, a irregularidade quanto déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 275.466,42**, importando tal mácula em **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04753/16

Pág. 3/5

- equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, importando em **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
2. Quanto à emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, no montante de **R\$ 100.386,04**, vê-se que cabe tão somente **recomendação** no sentido de que nas próximas prestações de contas, a contabilidade da Edilidade se esmere ao que dita as normas contábeis, evitando a reiteração de máculas desta natureza;
  3. Com relação a despesas consideradas não licitadas, no valor de **R\$ 293.060,00**, correspondente a **2,94%** da DOT (R\$ 9.971.335,11), referente à contratação de serviços técnico-contábeis e de assessoria jurídica, acosta-se, o Relator, *data vênia* o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, à jurisprudência remansosa da Corte, no sentido de admitir que a contratação de tais serviços se dê por inexigibilidade de licitação, o que ocorreu na espécie (Inexigibilidades n.º 01/2015, 02/2015, 03/2015 e 04/2015), sem que se caracterize infringência aos ditames legais e constitucionais aplicáveis à matéria;
  4. Em relação ao não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, nos montantes de, respectivamente, **R\$ 30.709,14** e **R\$ 532.699,03**, é de se informar que a administração municipal empenhou e pagou a significativa cifra de **R\$ 459.351,28**, a título de obrigações patronais, além do que é de se considerar que os cálculos foram efetuados por estimativa pela Unidade Técnica de Instrução, bem como que o gestor apresentou, através do **Documento TC n.º 08217/18** (fls. 2459/2465), certidão negativa com efeito de positiva, válida para o exercício de 2015, informando o adimplemento junto à Receita Federal do Brasil, a quem cabe, se ainda for o caso, o questionamento da matéria, verificando a situação global e atual da Edilidade na questão previdenciária, através de procedimento fiscal regular.
  5. Por fim, de fato, houve não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no montante de **R\$ 94.692,47**, fato confirmado ao se consultar o SAGRES/2015 e balanço financeiro da Prefeitura/PCA, tal como apurou a Auditoria, de modo que referida conduta merece ser sancionada com **aplicação de multa**, sem prejuízo de que a Receita Federal do Brasil seja comunicada, para adoção das providências a seu cargo, embora o gestor tenha, *a posteriori*, incorporado tais valores ao parcelamento que firmou, conforme narrado no item anterior, **recomendando-se** à Administração a não repetição de prática que redunde em utilização de recursos descontados dos vencimentos dos servidores em fins diversos dos definidos pela Lei.

Isto posto, **VOTA** no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de **VÁRZEA**, **Senhor JOSÉ IVALDO DE MORAIS**, relativas ao exercício de **2015**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **APLIQUEM multa pessoal** ao **Senhor JOSÉ IVALDO DE MORAIS**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou 63,03 UFR/PB**, em virtude de déficit financeiro, bem como pelo não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE/PB e Portaria n.º 21/2015;
3. **ASSINAR** o prazo de **60 (sessenta) dias**, para o responsável antes identificado, para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04753/16

Pág. 4/5

devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do **Senhor JOSÉ IVALDO DE MORAIS**;
5. **COMUNIQUEM** a Receita Federal do Brasil, acerca da matéria previdenciária tratada nestes autos;
6. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e as afetas à legislação previdenciária.

É o Voto.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2018.

*Conselheiro Marcos Antônio da Costa*  
*Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04753/16

Pág. 5/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
RESPONSÁVEL: JOSÉ IVALDO DE MORAIS  
EXERCÍCIO: 2015

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE VÁRZEA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ IVALDO DE MORAIS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO APL TC 00057/ 2018

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N.º 04753/16; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:**

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ IVALDO DE MORAIS, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou 63,03 UFR/PB, em virtude de déficit financeiro, bem como pelo não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE/PB e Portaria n.º 21/2015;**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias, para o responsável antes identificado, para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor JOSÉ IVALDO DE MORAIS;**
- 4. COMUNICAR a Receita Federal do Brasil, acerca da matéria previdenciária tratada nestes autos;**
- 5. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e as afetas à legislação previdenciária.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 21 de fevereiro de 2018.

Assinado 25 de Fevereiro de 2018 às 22:44



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Fevereiro de 2018 às 12:57



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2018 às 15:16



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL